SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1099509 - GO (2026/0200943-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	NILTON DA SILVA SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	:	PAULO ROBERTO BORGES DA SILVA - GO036395
OUTRO NOME	:	NILTON FERNANDO ALMEIDA DOS SANTOS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* INDEFERIDO LIMINARMENTE. RAZÕES QUE NÃO INFIRMARAM OS FUNDAMENTOS DO *DECISUM* ATACADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ.
Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA59061380 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 13/08/2026 22:09:23
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: 3e6ab908-e722-4328-a69f-e32e61b7dff2

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1099509 - GO (2026/0200943-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	NILTON DA SILVA SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	:	PAULO ROBERTO BORGES DA SILVA - GO036395
OUTRO NOME	:	NILTON FERNANDO ALMEIDA DOS SANTOS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* INDEFERIDO LIMINARMENTE. RAZÕES QUE NÃO INFIRMARAM OS FUNDAMENTOS DO *DECISUM* ATACADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ.
Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por NILTON DA SILVA SANTOS contra decisão monocrática assim ementada (fl. 464):

> PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS.* HOMICÍDIO QUALIFICADO. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. FALTA DE CABIMENTO. IMPUGNAÇÃO DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. ALEGAÇÃO DE FRAGILIDADE PROBATÓRIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA. INEXISTÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE.
> *Habeas corpus* indeferido liminarmente.

Nas razões, a parte agravante alega que houve ausência de prova judicializada suficiente para a pronúncia e para a condenação, afirmando que os relatos são indiretos ou de ouvir dizer e que não há indicação segura do dolo do acusado, em ofensa ao art. 155 do Código de Processo Penal, o que imporia a despronúncia e a nulidade dos atos subsequentes.

Argumenta que o acórdão estadual reduziu indevidamente a fração da minorante da participação de menor importância de 1/3 para 1/6, sem lastro nos autos, violando os princípios da individualização, proporcionalidade e razoabilidade.

Documento eletrônico VDA57382814 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 04/06/2026 01:23:28
Código de Controle do Documento: b6f4d470-4684-45d6-99ee-6954eea7dd42

Sustenta que o Conselho de Sentença reconheceu a participação de menor importância e que não houve apoio ou incentivo do paciente à prática criminosa, limitando-se sua conduta ao transporte do corréu, sem conhecimento do intento homicida.

Requer a reconsideração da decisão impugnada *ou, caso contrário, seja submetido o presente recurso à apreciação por órgão colegiado deste Superior Tribunal de Justiça* (fl. 514).

Deixei de intimar a parte agravada para se manifestar sobre o recurso.

É o relatório.

VOTO

No caso, a defesa não se desincumbiu do ônus de demonstrar o desacerto da decisão ora agravada, mediante impugnação clara e específica destes fundamentos do *decisum* combatido (fls. 465/467):

> De plano, destaco que o presente *writ* é incabível porque manejado como substitutivo de revisão criminal, em hipótese na qual não houve inauguração da competência desta Corte. Sobre o tema, há precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, como por exemplo, AgRg no HC 561.185/SP, da minha relatoria, Sexta Turma, DJe 16/3/2020; AgRg no HC n. 459.677/RS, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 10/3/2020; HC n. 193.451, Relator p/ o acórdão Ministro Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe 14/4/2021; e RHC n. 186.497 AgR, Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 7/12/2020.
>
> *Além disso, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sedimentou que a superveniência de sentença condenatória esvazia a alegação de nulidade da pronúncia* [...] *(AgRg no HC n. 429.228/PR, Sexta Turma, rel. Min. Antônio Saldanha Palheiro, julgado em 26/02/2019, DJe de 12/03/2019)* – (AgRg no HC n. 940.749/MG, Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador convocado do TJSP), Sexta Turma, DJEN 23/12/2024).
>
> Ademais, a ilegalidade passível de justificar a impetração do remédio constitucional deve ser manifesta, de constatação evidente, restringindo-se a questões de direito que não demandem incursão em fatos e provas da ação penal ou exijam dilação probatória.
>
> No caso, a pretensão da defesa esbarra no inadmissível reexame do conjunto fático-probatório da ação penal, até porque o Tribunal estadual, no julgamento da apelação, afirmou que o paciente participou de toda a execução dos fatos, acompanhando o corréu ao local, prestando apoio e empreendendo fuga com ele, o que evidenciou colaboração significativa para o resultado (fl. 456).
>
> Assim, *se a Constituição Federal reconheceu ao Tribunal do Júri a competência para julgar os crimes dolosos contra a vida, garantindo-lhe a soberania dos veredictos, a via do mandamus mostra-se inadequada para transmudar o quanto foi decidido pelo Conselho de Sentença, ainda mais quando as instâncias ordinárias debateram exaustivamente as teses manejadas por ambas as partes no processo acusatório* (HC n. 173.970/SC, Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 22/3/2012).
>
> Na dosimetria, a valoração negativa da culpabilidade decorreu de circunstâncias concretas do delito, diante da extrema violência empregada na execução do homicídio: *a vítima foi alvejada com 29 (vinte e nove) facadas nas regiões torácica e abdominal, provocando múltiplas lesões que ocasionaram*

Documento eletrônico VDA57382814 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 04/06/2026 01:23:28
Código de Controle do Documento: b6f4d470-4684-45d6-99ee-6954eea7dd42

hemorragia de grande volume e exposição de órgãos internos, intenso sofrimento, exigindo maior censurabilidade (fl. 455).

Trata-se de dados objetivos relacionados ao modo de execução do crime, os quais se comunicam a todos aqueles que concorreram para a prática delitiva (coautores e partícipes). Ademais, a menor participação do réu na conduta foi devidamente considerada na fase própria da dosimetria.

A propósito, o acórdão considerou que a ação do réu *consistiu no transporte do executor do crime, na sua motocicleta, até o local e, depois, facilitou a fuga, conduta ativa, determinante e decisiva para a conclusão dos fatos delitivos, impositiva a minorante ser aplicada no grau mínimo de 1/6 (um sexto).*

A revisão da fração mínima pela participação de menor importância, fixada em 1/6, não é possível na via do habeas corpus, por demandar incursão no conjunto fático-probatório (AgRg no HC n. 1.011.427/SE, Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, DJEN 5/11/2025).

Indefiro liminarmente o *habeas corpus* (art. 210 do RISTJ).

Caberia à parte recorrente, nas razões do regimental, enfrentar especificamente cada ponto constante na motivação da decisão questionada. Contudo, limitou-se a reproduzir as teses já expostas na petição inicial da impetração.

Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, cumpre ao agravante impugnar especificamente todos os fundamentos estabelecidos na decisão agravada, sob pena de ser mantida a decisão pelos seus próprios fundamentos (súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça). Limitando-se o recorrente a reiterar os argumentos expostos na inicial do habeas corpus, não deve o agravo regimental ser conhecido (AgRg no HC n. 871.647/RS, Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJEN 17/12/2024).

Ante o exposto, **não conheço** do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA57382814 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 04/06/2026 01:23:28
Código de Controle do Documento: b6f4d470-4684-45d6-99ee-6954eea7dd42

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.099.509 / GO

Número Registro: 2026/0200943-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
52152485420208900 51 53911199820208090051 54599033020208090051 54891233220208090000 56567446120218090051

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: PAULO ROBERTO BORGES DA SILVA
ADVOGADO	: PAULO ROBERTO BORGES DA SILVA - GO036395
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE	: NILTON DA SILVA SANTOS (PRESO)
OUTRO NOME	: NILTON FERNANDO ALMEIDA DOS SANTOS
CORRÉU	: GUILHERME CARVALHO
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: NILTON DA SILVA SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	: PAULO ROBERTO BORGES DA SILVA - GO036395
OUTRO NOME	: NILTON FERNANDO ALMEIDA DOS SANTOS
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

Documento eletrônico VDA59020589 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:40:45
Código de Controle do Documento: 46c5ae9b-490e-43a1-b574-249f4c9f909f

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59020589 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:40:45
Código de Controle do Documento: 46c5ae9b-490e-43a1-b574-249f4c9f909f